

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA SEI Nº 19.21.0105.0001488/2025-39

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES (MANDADO DE SEGURANÇA INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL PJe nº 0800955-84.2024.8.18.0032 / SIMP Nº 005512- 361/2024)

SUSCITANTE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS-PI

SUSCITADO: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS – PI

DECISÃO EM CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 08/2025

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA CUJA CONTROVÉRSIA RESIDE EM EFETIVAR MATRÍCULA DE CRIANÇA NO 2º ANO DO ENSINO FUNDAMENTAL I, EM RAZÃO DE DESEMPENHO ESCOLAR, SOCIAL, INTELLECTUAL E MORAL, INDEPENDENTEMENTE, DO CRITÉRIO ETÁRIO.

1. Conflito negativo de atribuições. Suscitante: 2ª Promotoria de Justiça de Picos. Suscitado: 3ª Promotoria de Justiça de Picos.

2. Existência de decisão(ões) no âmbito judicial que fixam a competência da 3ª Vara da Comarca de Picos-PI para conhecer e julgar o presente *mandamus*, sob o fundamento da aplicação do entendimento esposado no Tema 1058 STJ, cuja tese firmada assevera que "A Justiça da Infância e da Juventude tem competência absoluta para processar e julgar causas envolvendo matrícula de menores em creches ou escolas, nos termos dos arts. 148, IV, e 209 da Lei 8.069/90."

3. Independentemente da autonomia existente entre a Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí e a Resolução CPJ/PI Nº 03, de 10 de abril de 2018 – que dispõe sobre a distribuição das atribuições dos órgãos de execução de primeiro grau do Ministério Público do Estado do Piauí – à luz do precedente qualificado objeto do Tema 1058 STJ, assunto que grave em torno de controvérsias judiciais sobre matrícula de menores em creches ou escolas, independentemente de sua *ratio essendi* transitar sobre o direito à educação, possui amparo técnico-jurídico pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, ou seja, é considerado matéria de infância e juventude.

4. À luz do entendimento contemplado pela tese firmada

no Tema 1058 STJ, considerando que controvérsias judiciais sobre matrícula de menores em creches ou escolas é considerado matéria de infância e juventude, conclui-se, nos termos do art. 42, inciso II, “a”, da Resolução CPJ/PI N^o 03, de 10 de abril de 2018, que o presente caso se insere nas atribuições da 2^a Promotoria de Picos – PI.

5. Conflito conhecido e julgado improcedente, declarando que a 2^a Promotoria de Picos – PI é o órgão de execução com atribuição natural para conhecer e atuar no processo SEI N^o 19.21.0105.0001488/2025-39 (Processo Judicial PJe n^o 0800955-84.2024.8.18.0032 / SIMP N^o 005512- 361/2024), nos termos do art. 42, inciso II, “a”, da Resolução CPJ/PI N^o 03, de 10 de abril de 2018, c/c, o Tema 1058 STJ.

Trata-se de conflito negativo de atribuição, suscitado pelo membro da 2^a Promotoria de Justiça de Picos-PI em face da 3^a Promotoria Regional de Picos – PI, concernente aos autos de MANDADO DE SEGURANÇA INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL PJe n^o 0800955-84.2024.8.18.0032, cuja pretensão perseguida pelo impetrante, criança, reside em obrigar o impetrado a matriculá-lo no 2^o ano do Ensino Fundamental I.

O suscitante aduz (0930244) basicamente que o art. 42, inciso II, “b”, no seu parágrafo único, da Resolução CPJ n^o 03/2018, estabelece que educação é matéria afeta à atribuição da 3^a Promotoria de Justiça de Picos-PI.

O Subprocurador de Justiça Administrativo, considerando os elementos de informação constantes nos Anexos (0930228, 0930232 e 0930244) coligidos, à época, especialmente, à luz do entendimento esposado nas decisões judiciais de fls. 34/35 e 40/41 do “Comprovantes (0930228)” que fixam a competência da 3^a Vara da Comarca de Picos-PI, cujo juízo se considera competente para conhecer e julgar o *mandamus*, nos termos do Tema 1058 STJ, e, que, portanto, controvérsia sobre matrícula de menores em creches e escolas atrai o Estatuto da Criança e do Adolescente, matéria essa que, sob um juízo de prelibação, encontra-se contemplada nas atribuições da 2^a Promotoria de Justiça de Picos-PI, nos termos do art. 42, inciso II, “a” da RESOLUÇÃO CPJ/PI N^o 03, de 10 de abril de 2018, proferira Decisão LIMINAR (0933305), fixando cautelarmente a atribuição do referido órgão de execução para os fins do art. 8^o, inciso II, do ATO PGJ-PI N^o 1.201/2022, alterado pelo ATO PGJ-PI N^o 1.211/2022 e Ato PGJ n^o 1.410/2024, cuja tutela liminar ficara subordinada à cláusula “*rebus sic stantibus*”, determinando concomitantemente, ao final, a notificação da 3^a Promotoria de Justiça de Picos – PI, para, querendo, se manifestasse, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a respeito do presente conflito de atribuição suscitado nos autos pela Manifestação (0930244), como também a notificação da suscitante para que adotasse as providências necessárias e de praxe, à luz da legislação aplicável, para os fins do art. 8^o, inciso II, do ATO PGJ-PI N^o 1.201/2022 (alterado pelo ATO PGJ-PI N^o 1.211/2022 e Ato PGJ n^o 1.410/2024).

A suscitada manifestara-se (0939348), aduzindo basicamente que a ação judicial encontra-se atualmente tramitando perante a Vara da Infância e Juventude de Picos, não se encontrando no âmbito de competência das 1^a, 2^a Varas nem do JEF de Picos, o que, por via de consequência, por força da alínea “a” do inc. III do art. 42 da Resolução CPJ/PI n. 03/2018, a seu ver, o caso concreto não se encontra inserida na atribuição da 3^a Promotoria de Justiça de Picos, pois esse órgão de execução não detém atribuição para atuar nas causas relativas à infância e juventude, matéria essa inserida na atribuição especializada da suscitante.

O suscitante atravessou os autos com a Manifestação (0973913), acompanhado dos documentos (0973921, 0973934 e 0973939), aduzindo uma série de indagações que tem gravitado em torno de processos e procedimentos que, segundo o relato da suscitante, tem sido declinados frequentemente pela 3ª Promotoria de Justiça de Picos-PI onde, na sua perspectiva, exigem a fixação de algumas premissas que gravitam em torno da seguinte indagação: "*Sendo a matéria de educação atribuição da 3ª Promotoria de Justiça de Picos, se for uma criança ou adolescente o titular do direito, há o deslocamento do feito para a promotoria da infância, no caso a 2ª PJ de Picos?*"

No final da Manifestação (0973913), a suscitante requer que se **fixe a atribuição da 3ª Promotoria de Justiça de Picos-PI sobre a matéria educação, independentemente de o autor ser criança ou adolescente.**

É o que interessa relatar.

Inicialmente, como prelúdio, em relação à Manifestação (0973913) atravessada, em 06/03/2025, nos autos pela suscitante, constato que a matéria delineada objeto de discussão apresenta amplitude que exorbita a do caso concreto objeto do presente conflito de atribuição, o que, conseqüentemente, encontra-se além da circunscrição decisória delimitada em delegação prevista art. 3º, inciso X, do Ato PGJ-PI nº 1079/2021, encontrando-se, todavia, dentro da esfera decisória do Procurador-Geral de Justiça, nos termos do art. 56 da RESOLUÇÃO CPJ/PI Nº 03, de 10 de abril de 2018, motivo pelo qual deixo de conhecê-la, determinando sua autuação em autos apartados para análise e deliberação pelo Procurador-Geral de Justiça.

Em relação restritivamente ao objeto do presente conflito de atribuição, o bem jurídico perseguido no MANDADO DE SEGURANÇA INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL PJe nº 0800955-84.2024.8.18.0032 corresponde de fato a satisfazer materialmente o direito à educação por meio de uma tutela judicial que obrigue o Diretor (a) do Instituto Educacional Incentivo – COLÉGIO MACHADO DE ASSIS a matricular criança no 2º ano do ensino fundamental I, em razão de desempenho escolar, social, intelectual e moral, independentemente, do critério etário.

Das fls. 27/28, 34/35 e 40/41 do "*Comprovante (0930228)*," infiro a existência de decisão(ões) no âmbito judicial que fixam a competência da 3ª Vara da Comarca de Picos-PI para conhecer e julgar o presente *mandamus*, sob o fundamento da aplicação do entendimento esposado no Tema 1058 STJ, cuja tese firmada assevera que "*A Justiça da Infância e da Juventude tem competência absoluta para processar e julgar causas envolvendo matrícula de menores em creches ou escolas, nos termos dos arts. 148, IV, e 209 da Lei 8.069/90.*"

Nessa toada, independentemente da autonomia existente entre a Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí e a Resolução CPJ/PI Nº 03, de 10 de abril de 2018 – que dispõe sobre a distribuição das atribuições dos órgãos de execução de primeiro grau do Ministério Público do Estado do Piauí – à luz do precedente qualificado objeto do Tema 1058 STJ, **concluo que o assunto que grave em torno de controvérsias judiciais sobre matrícula de menores em creches ou escolas, independentemente de sua *ratio essendi* transitar sobre o direito à educação, possui amparo técnico-jurídico pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, ou seja, é considerado matéria de infância e juventude.**

A Resolução CPJ/PI Nº 03, de 10 de abril de 2018, com suas alterações, que dispõe sobre a distribuição das atribuições dos órgãos de execução de primeiro grau do Ministério Público do Estado do Piauí, no tocante às atribuições das 2ª e 3ª Promotorias de Justiça de Picos/PI, estabelece o seguinte:

Art. 42. As Promotorias de Justiça integrantes do Núcleo de Promotorias de Justiça Cíveis possuem as seguintes atribuições:

(...)

II – 2ª Promotoria de Justiça:

a) atuar em defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos em matéria de infância e juventude;

b) atuar, de forma concorrente, e por distribuição equitativa, com a 3ª Promotoria, em matéria de direito de família, sucessões e interdições;

c) instaurar e instruir procedimentos preparatórios, inquéritos civis, receber notícias de fato e demais peças de informação, promovendo as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis para apurar e reprimir ilícitos em matéria de Infância e Juventude e de Direito de Família, esta última de forma concorrente com a 3ª Promotoria;

d) requisitar a instauração de inquérito policial e oferecer denúncia nos procedimentos que investigar;

e) fazer atendimento ao público relativo às suas atribuições;

f) participar das audiências judiciais cíveis nos feitos de sua atribuição e, conforme escala, na matéria em que tiver atribuição concorrente com a 3ª Promotoria de Justiça, assim como, nos procedimentos pertinente a atos infracionais; e

g) implantar projetos sociais.

III – 3ª Promotoria de Justiça:

a) atuar na tutela de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos em matéria de cidadania e direitos humanos, idosos e educação, exceto em matéria de saúde;

b) atuar, de forma concorrente e por distribuição equitativa, com a 2ª Promotoria, na tutela de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos relativo a direito de família, sucessões e ausentes;

c) atuar na tutela de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos relativa às interdições;

d) atuar nos feitos dos Juizados Especiais Cíveis;

e) instaurar e instruir procedimentos preparatórios, inquéritos civis, receber notícias de fato e demais peças de informação, promovendo as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis para apurar e reprimir ilícitos nas matérias de sua atribuição;

f) requisitar a instauração de inquérito policial ou oferecer denúncia nos procedimentos extrajudiciais em que atuar, recebidos por distribuição, esgotando-se sua atuação com a requisição ou oferecimento da denúncia;

g) fazer atendimento ao público relativo às suas atribuições;

h) participar das audiências judiciais cíveis junto ao Juízo Auxiliar Cível de Picos, e extrajudiciais relativas aos feitos de sua atribuição; e

i) implantar projetos sociais.

Nessa ordem de ideias, à luz do entendimento contemplado pela tese firmada no Tema 1058 STJ e, sobretudo, das fls. 27/28, 34/35 e 40/41 do “*Comprovante (0930228)*” em que mostram a existência de decisão judicial no caso concreto acolhendo esse entendimento, considerando que controvérsias judiciais sobre matrícula de menores em creches ou escolas é considerado matéria de infância e juventude, **concluo, nos termos do art. 42, inciso II, “a”, da Resolução CPJ/PI Nº 03, de 10 de abril de 2018, que o presente caso se insere nas atribuições da 2ª Promotoria de Picos – PI.**

Ante o exposto, com fulcro no art. 12, inciso XVI, da Lei Complementar estadual nº 12/93 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí), c/c, o art. 3º, inciso X, do Ato PGJ-PI nº 1079/2021, **JULGO IMPROCEDENTE** o presente conflito de atribuição para **declarar que a 2ª Promotoria de Picos – PI é o órgão de execução com atribuição natural para conhecer e atuar no processo SEI Nº 19.21.0105.0001488/2025-39 (Processo Judicial PJe nº 0800955-84.2024.8.18.0032 / SIMP Nº 005512- 361/2024), nos termos do art. 42, inciso II, “a”, da Resolução CPJ/PI Nº 03, de 10 de abril de 2018, c/c, o Tema 1058 STJ.**

Por efeito, determino que:

a) a Secretaria Geral publique a ementa desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí;

b) a Secretaria da Subprocuradoria de Justiça Administrativa:

b.1) notifique, por e-mail no próprio sistema SEI, os órgãos de execução envolvidos, a saber, 2ª Promotoria de Justiça de Picos – PI e a 3ª Promotoria de Justiça de Picos – PI, fornecendo-lhes uma cópia desta decisão;

b.2) encaminhe, via Sistema SEI, os autos do presente PGEA à 2ª Promotoria de Justiça de Picos – PI, para conhecimento e providências cabíveis;

b.3) extraia-se cópia da Manifestação (0973913) e anexos (0973921, 0973934 e 0973939), procedendo-se a sua atuação específica no SEI, para os fins de análise e deliberação pelo Procurador-Geral de Justiça.

c) o órgão declarado com atribuição, no caso, 2ª Promotoria de Justiça de Picos – PI, promova a juntada desta decisão aos autos da ação judicial correspondente e prossiga na atuação ministerial, utilizando os sistemas de tramitação eletrônica, conforme o caso.

Cumpra-se.

Teresina (PI), datado e assinado eletronicamente.

Rodrigo Roppi de Oliveira
Subprocurador de Justiça Administrativo



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO ROPPI DE OLIVEIRA**, **Subprocurador(a) de Justiça Administrativo**, em 07/03/2025, às 09:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[https://sei.mppi.mp.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.mppi.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.mppi.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador
0973864 e o código CRC **0447C147**.
